



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº. 69/91

Súmula: AUTORIZA CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA.

.....
.....

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar a COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, sob a modalidade de sociedade de economia mista, com o Município participando com noventa e sete por cento (97%) do capital social.

Art. 2º - A integralização do capital social subscrito pelo município será feita em uma só parcela, no montante de Cr\$ 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil cruzeiros).

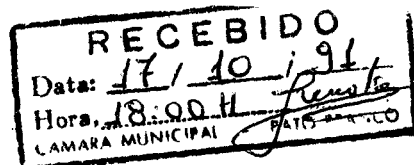
Art. 3º - A COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO terá por objetivo a exploração de jazidas minerais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº GP- 335/91

Pato Branco, 14 de outubro de 1991.

Exmo. Sr.

VEREADOR GERMANO CORONA

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR

Senhor Presidente.

Consoante havíamos manifestado através de nossa Assessoria Jurídica, procedendo a exame mais aprofundado da matéria objeto do Projeto de Lei nº 69/91, que dispõe sobre a criação da Companhia de Mineração de Pato Branco -COMIPA, em tramitação por este Legislativo, vimos salientar que o Projeto decorre da exigência contida no Artigo 176, § 1º, da Constituição Federal, que só admite a exploração mineral através de empresa privada de capital nacional, cuja definição está na norma do Artigo 171, II, da Carta Magna.

Assim, encarecemos a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 69/91, seja reincluído na Pauta sob o Regime de urgência urgentíssima, pelos motivos expostos na Mensagem que o encaminha.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

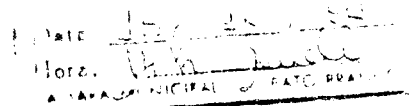
Atenciosamente.

Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº GP- 335/91

Pato Branco, 14 de outubro de 1991.

Exmo. Sr.

VEREADOR GERMANO CORONA

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR

Senhor Presidente.

Com o presente vimos formular a retirada do Projeto de Lei nº 69/91, de nossa iniciativa, que dispõe sobre a criação da Companhia de Mineração de Pato Branco, em tramitação por esta Câmara.

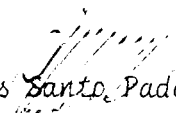
Salientamos que a retirada decorre do contato que mantivemos com a 5ª Região Militar, com sede na Capital do Estado, através do qual verificamos inexistir a imprescindibilidade da constituição da referida empresa, para viabilizar a continuidade da exploração da Pedreira Municipal.

Constatamos que para tanto necessitamos contratar serviços de empresas especializadas em explosivos, com o que estará resolvida a questão.

Com isso, entendemos que os custos com a contratação de terceiros serão menores que com a criação e manutenção duma em presa de economia mista.

Resumidos ao exposto, valemo-nos da oportunidade para reafirmar protestos de estima e consideração.

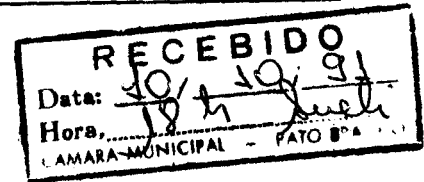
Atenciosamente.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Pato Branco, 10 de outubro de 1991.

Exmo. Sr.

VEREADOR GERMANO CORONA

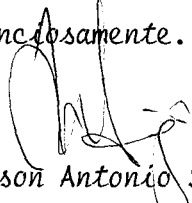
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
PATO BRANCO - PR

Senhor Presidente.

Considerando o fato de ainda não possuímos a totalidade dos dados necessários á efetiva complementação da matéria constante do Projeto de Lei nº 69/91 que tramita nesta Casa de Leis, solicitamos que Vossa Excelência retire da Pauta o mesmo Projeto até nova manifestação de nossa parte.

Certos da atenção de Vossa Excelência ao acima exposto, valemo-nos da oportunidade para reafirmar protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente.


Nelson Antonio Sguarizi
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

artigo 177 inciso II R.I
f2 h - 10/10/91

RECEBIDO	
Data:	07/10/91
Hora:	14h
CAMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

M E N S A G E M Nº 053 / 91.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para dar enca^{min}hamento ao anexo Projeto de Lei que solicita autorização legisla^{tiva} para criar a COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, sob a modalidade de sociedade de economia mista, com o Município participando em 97% (noventa e sete por cento) do capital social, no valor de Cr\$ 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil cruzeiros), que tem por objetivo a exploração de jazidas minerais.

A proposta decorre da exigência que o Ministé^{rio} do Exército vem fazendo para liberar dinamite para explosões na Pedreira Municipal, somada à do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM que cassou o Certificado de Registro da Prefeitura Municipal que permitia a exploração de lavra da mesma pedreira.

Tanto o Ministério do Exército como o DNPM só admitem que a exploração da Pedreira Municipal seja feita através duma empresa pública nos concedendo precariamente o prazo de até 30 de novembro vindouro para tanto, quando fatalmente não mais pode^{re}mos manter, pela administração direta, em funcionamento a mesma pedreira.

No Projeto está estabelecido que as ativida^{des} da Companhia só se iniciarão a partir do dia 1º de janeiro do próximo ano, de vez que isso faz parte da Lei de Diretrizes Orçamen^{tárias} de 1992, recentemente aprovada por esta Casa, com a qual, por tanto se compatibiliza.

Isso se justifica em razão de que o processo para regularização e autorização de funcionamento da Companhia depen^{der} de inúmeros trâmites burocráticos, principalmente na Capital Fe^{deral}, onde se situam os órgãos competentes para tal. Assim objetivando ganhar tempo e evitar que os meses em que Brasília praticamen^{te} para (janeiro e fevereiro) não sejam usados para tanto, o que, sem dúvida, acarretaria uma demora muito grande e nos criaria incal^{culáveis} problemas e prejuízos em face de não podermos dispor da pe



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

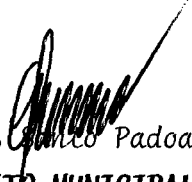
-02-

dreira em efetivo funcionamento, já no início de 1992.

Diante disso, a matéria requer tramitação em "Regime de urgência urgentíssima", a fim de que possamos dispor a Lei em vigência o quanto antes possível, pelo que encarecemos a Vossas Excelências a realização de sessões extraordinárias para apreciação do projeto.

Certos de podermos contar com o apoio e a compreensão dos nobres edis, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para ratificar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 04 de outubro de 1991.


Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 69/91

SÚMULA: Autoriza criação da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA.

.....
.....
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar a COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, sob a modalidade de sociedade de economia mista, com o Município participando com noventa e sete por cento (97%) do capital social.

Art. 2º - A integralização do capital social subscrito pelo Município será feita em uma só parcela, no montante de Cr\$ 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil cruzeiros).

Art. 3º - A COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO terá por objetivo a exploração de jazidas minerais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DO SUL
COMANDO DA 5a. RM/DE
"REGIÃO HERÓIS DA LAPA"

OF Nº 1087-SFPC/5
(CIRCULAR)

Curitiba, PR, 13 de Agosto de 1991

Do Chefe do SFPC/5

Ao Sr Diretor da GEOMINAS GEOLOGIA
MINERAÇÃO E EXPL S/C

Assunto: Cancelamento de CR de
órgãos públicos.

1. O presente documento complementa o of nº 1060-SFPC/5 (CIRCULAR) de 05 Agosto 91.
2. Os órgãos públicos (Prefeituras, DER, etc.), não podem comprar explosivos, não podem requerer "fogo imediato" e não podem requerer Prestação de Serviços.
Todas estas proibições dizem respeito a exploração de lavra, pois os órgãos públicos não têm autorização do DNPM para tal.
3. Todos CR de Prefeituras etc., já foram cancelados. Cabe agora ao Executivo Municipal interceder junto ao DNPM para resolver a pendência.
Feito isso, quem desejar terá que requerer um novo CR.
4. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
5. Solicito divulgar amplamente.

Saudações


EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
Maj GEM/Armt - Ch do SFPC/5

VIDE VE

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DO SUL
COMANDO DA 5a. RM/DE
"REGIÃO HERÓIS DA LAPA"

Curitiba, PR, 21 de Agosto de 1991

OF Nº 1152-SFPC/5
(CIRCULAR)

Do Chefe do SFPC/5

Ao Sr Diretor da GEOMINAS GEOLOGIA
MINERAÇÃO E EXPL S/C

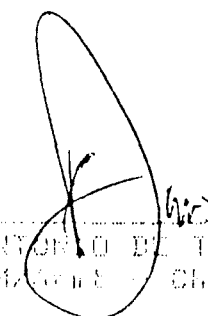
Assunto: emprego de explosivos por
órgãos públicos

1. Informo-vos que em recente acordo firmado com o DNPM, ficam autorizados o "emprego imediato de explosivos" e "prestação de serviços" para os órgãos públicos (Prefeituras, DER, etc.).

prazo: até 30 de novembro de 1991

2. Durante a vigência do prazo estabelecido, os órgãos públicos poderão explorar a lavra habitual de cada um.
Presume-se ainda que nesse período o órgão providencie a regularização junto ao DNPM, conforme determina a legislação em vigor.
3. Na data de 1º Dez 91, os órgãos públicos ficarão definitivamente impedidos de explorar qualquer lavra, portanto V. SA. não mais poderá realizar fogo imediato ou prestação de serviços.
4. Solicito dar ampla divulgação junto a seus clientes.

Saudações


EMILIO ANTONIO DE TOLEDO ROLICA
Maj GEN, Genl - CH do SFPC/5



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei 69/91

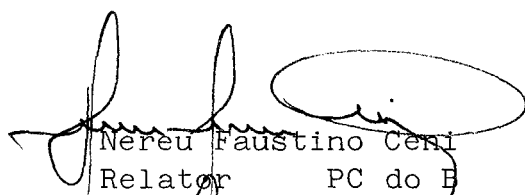
SÚMULA

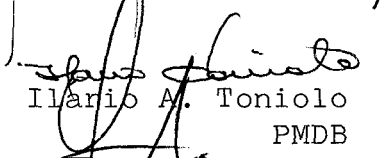
Autoriza acriação da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO Branco COMIPA

ANÁLISE

Busca o Poder Executivo autorização para criar uma empresa de economia mista, para explora serviço público de extração e britagem de pedras, especificamente, mas possibilita a exploração de jazidas minerais de forma geral. Segundo informações do Ministério do Exército, há necessidade de uma empresa, com responsável técnico para tal exercício. Neste sentido e em consonância com a necessidade de continuação da exploração da pedreira municipal, somos de parecer favorável.

Pato Branco em 25 de outubro de 1991


Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B


Ilario A. Toniolo
PMDB


Daniel Cattani*
PDS



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69/91

PARECER:

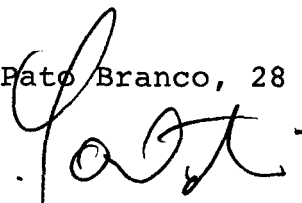
Pelo Projeto de Lei supra indicado, busca o Executivo Municipal autorização para criar a Companhia de Mineração de Pato Branco-COMIPA, com o fim de explorar, jazidas minerais ou mais especificamente a Pedreira Municipal, produzindo material para o suprimento das atividades desenvolvidas pela Prefeitura Municipal.

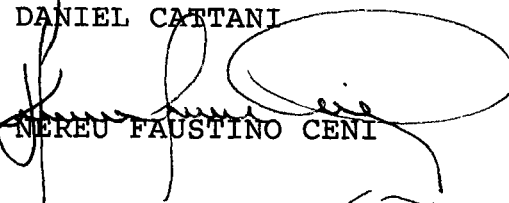
A necessidade da criação da aludida Companhia decorre do disposto no artigo 176 § 1º. da Constituição Federal e da proibição imposta a órgãos públicos quanto a aquisição de explosivos.

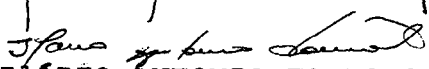
Pelo supra exposto e consoante ao parecer da assessoria jurídica entendemos a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação, preenchendo todos os requisitos atinentes as questões de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer SMJ.

Pato Branco, 28 de outubro de 1991.


DANIEL CATTANI


NEREU FAUSTINO CENI


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

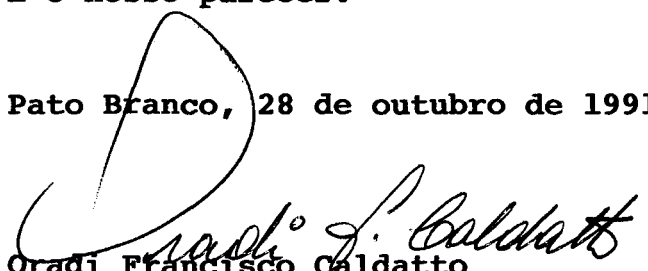
projeto de lei nº 69/91

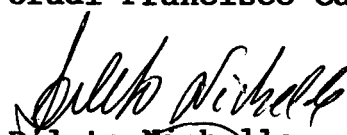
PARECER

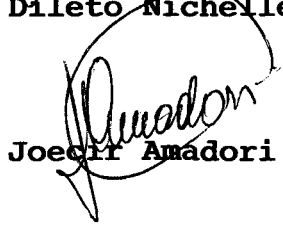
Esta comissão analisando o Projeto em tela que busca autorização do Legislativo Municipal para criar a companhia de Mineração de Pato Branco sob a modalidade de sociedade de economia mista, o município participando com 97% do capital social, tendo por objetivo a exploração de jazidas minerais. Diante disso e baseados no parecer da Comissão de Justiça e Redação somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 176 § 1º ; 171 inciso II e 37 inciso IX da Constituição Federal, bem como o orçamento para 1992 trás previsão orçamentária para tal finalidade

É o nosso parecer.

Pato Branco, 28 de outubro de 1991.


Oradi Francisco Caldato


Dileto Nichelle


Joedir Amadori



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 69/91, o Executivo Municipal, busca autorização legislativa para criar a COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO - COMIPA, sob a modalidade de sociedade de economia mista, com o Município participando com 97% do capital social, correspondendo ao valor de Cr\$ 1.940.000,00 (Hum milhão, novecentos e quarenta mil cruzeiros), objetivando a exploração de jazidas minerais.

A proposição decorre da exigência do Ministério do Exército, bem como, do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM que cassou o Certificado de Registro da Prefeitura Municipal que permitia a exploração de lavra da pedreira municipal. Posteriormente, foi concedido prazo de até 30 de novembro vindouro, para o órgão público utilizar o "emprego imediato de explosivos" e "prestação de serviços" (documentos anexos), determinando ainda, que os órgãos providenciem a regularização junto a este departamento, conforme determina a legislação em vigor.

A respeito do assunto, o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assim se pronuncia:

"Sociedade de Economia Mista, é pessoa jurídica de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem a sua criação e funcionamento".

A Sociedade de Economia Mista, como pessoa jurídica privada, deve realizar, em seu nome, por sua conta e risco, atividades de utilidade pública, mas de natureza técnica, industrial ou econômica, suscetíveis de produzir renda e lucro, que o Estado tem interesse na sua execução, mas reputa inconveniente ou inoportuno ele próprio realizar, e, por isso, outorga ou delega, a uma organização empresarial privada, com a sua participação no capital e na direção da empresa, tornando-a mista, e fomentando-a na sua criação e desenvolvimento.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

O que define a sociedade de economia mista é a participação ativa do Poder Público na vida e realização da empresa. Não importa seja o Estado sócio majoritário ou minoritário; o que importa é que se lhe reserve, por lei ou convenção, o poder de atuar nos negócios sociais. (grifo nosso)

A Sociedade de Economia Mista é apenas, um instrumento administrativo de descentralização de serviços públicos ou de atividades de interesse coletivo, razão pela qual deve moldar-se pelas conveniências regionais e locais da entidade estatal que a instituir, desde que observe a exigência constitucional de operar (não confundir com organizar) segundo as normas que regem a operação das empresas privadas, e assim mesmo, somente quando lhe for cometida exploração de atividade econômica.

Na área estadual e municipal as normas administrativas para a criação de Sociedade de Economia Mista ficam a cargo das respectivas entidades estatais.

O pessoal da sociedade de economia mista, dirigentes e empregados, regem-se pelas normas do direito do trabalho, conforme estipula o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Embora, não sendo servidores públicos, os que trabalham nessas sociedades ficam sujeitos, também a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVII).

A Lei 6.728, de 22.11.1979 tornou obrigatória a declaração de bens, para a assunção de cargo ou função de direção ou de conselheiro em sociedade de economia mista e em outras entidades para-estatais, em que o Poder Público seja acionista ou quotista majoritário.

Feitas essas considerações doutrinárias, cumpre salientar aos nobres edis, que os documentos acostados ao Projeto, em momento algum citam a necessidade de constituição de Sociedade de Economia Mista para que os órgãos públicos possam utilizar o "emprego imediato de explosivos" e "prestação de serviços", estabelecendo apenas, prazo de até 30 de novembro do corrente ano, para que esses órgãos providenciem a regularização junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.



Câmara Municipal de Pato Branco

A proposição estabelece que o Município participará com 97% do capital social, no valor de Cr\$ 1.940.000,00 (Um milhão novecentos e quarenta mil cruzeiros), que será integralizada numa só parcela, que o restante do capital será integralizado por particulares, quando da constituição da referida empresa.

Os objetivos da sociedade de economia mista estão dispostos de uma forma generalizada, todavia, entendemos que os mesmos deverão se apresentar detalhadamente.

A entidade estatal pode estabelecer normas administrativas para a consecução dos objetivos estatutários e para o controle finalístico da sociedade, na lei que a instituirá, para reprodução no seu estatuto a ser aprovado nos moldes societários próprios e arquivado no registro competente.

A Constituição Federal a respeito da matéria,
dispõe o seguinte:

ART. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

ART. 171 - São consideradas:

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.



Estado do Paraná

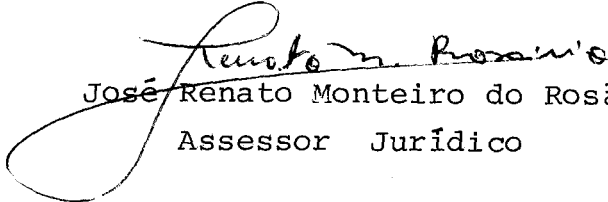
Câmara Municipal de Pato Branco

Como instrumento de descentralização de atividades ou serviços públicos ou de interesse coletivo, a sociedade de economia mista tanto pode ser instituída pela União, como pelos Estados-membros e Municípios.

Diante de tais considerações, entendemos que a matéria preenche as normas contidas no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal e artigo 27, incisos XVIII e XIX, da Constituição do Estado do Paraná e demais dispositivos legais pertinentes.

É o nosso parecer, SALVO MELHOR JUÍZO

Pato Branco, 21 de outubro de 1.991.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico